



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 173/23** ..... 4322

Aprova o Regulamento sobre a Emissão da Licença para a Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento e Abastecimento de Produtos Petrolíferos, Combustíveis Líquidos e Gasosos Derivados de Petróleo, e toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 174/23** ..... 4329

Aprova a Cativação das Despesas do Orçamento Geral do Estado de 2023, com vista a adequar a trajectória de realização de despesas públicas ao actual contexto de arrecadação de receitas.

**Despacho Presidencial n.º 200/23** ..... 4332

Altera o âmbito de actuação da RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., para se dedicar à gestão de activos financeiros adquiridos ao Banco de Poupança e Crédito e, acessoriamente, à gestão de activos, de participações financeiras e de patrimónios, cuja titularidade lhe advenha do seu objecto principal, com vista à sua alienação, bem como à prestação de serviços de recuperação de crédito para toda a banca nacional e redefine o prazo de vigência da RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., que passa a ser por tempo indeterminado. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho, e toda a legislação que contrarie o presente Despacho Presidencial.

**Despacho Presidencial n.º 201/23** ..... 4334

Cria o Comité de Coordenação da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira, coordenado pelo Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

**Despacho Presidencial n.º 202/23** ..... 4336

Cria a Comissão Multisectorial para o Desenvolvimento da Cidade Aeroportuária do Icolo e Bengo, coordenada pelo Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 174/23

de 25 de Agosto

Considerando a necessidade de se ajustar a trajectória de realização de despesas do Orçamento Geral do Estado de 2023, face ao actual quadro macroeconómico, visando o equilíbrio e a sustentabilidade das finanças públicas, enquanto factores determinantes para a estabilidade macroeconómica;

Havendo a necessidade de se adoptar medidas de contingências para salvaguardar os esforços da consolidação fiscal;

Tendo em conta que o artigo 10.º da Lei n.º 2/23, de 13 de Março, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023, determina que o Titular do Poder Executivo é autorizado a cativar em até 100% das dotações orçamentais de determinados projectos do orçamento, com a excepção de projectos do sector social e de combate à pobreza;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a Cativação das Despesas do Orçamento Geral do Estado de 2023, com vista a adequar a trajectória de realização de despesas públicas ao actual contexto de arrecadação de receitas.

### ARTIGO 2.º (Cativação de despesas)

1. É autorizada a Ministra das Finanças a cativar as despesas do OGE 2023.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são implementadas as seguintes medidas imediatas:

- a) Cativação das despesas de Actividade Básica — ACT, e Apoio ao Desenvolvimento — DAD, em até 50%, e em função do grau de execução orçamental registado no I Semestre, desde que não sejam despesas consideradas prioritárias;
- b) Cativação das despesas do Programa de Investimento Público — PIP, financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro e com um nível de execução física inferior a 80%, e cativação das despesas do Programa de Investimento Público — PIP, cobertas por fontes de financiamento externo ou interno que exijam um *down payment* a ser financiado via Recursos Ordinários do Tesouro, desde que não sejam despesas consideradas prioritárias.

3. São consideradas despesas prioritárias, as seguintes:

- a) Despesas com pessoal;
- b) Despesas com pensão de reforma e subsídios aos antigos combatentes;
- c) Serviço da Dívida;
- d) Projectos afectos ao Programa de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza;
- e) Despesas referentes aos Projectos de Assistência Médica e Medicamentosa, Combate às Grandes Endemias e Manutenção dos Equipamentos e Meios Médicos, em todos os níveis de intervenção, Central e Local;
- f) Projectos de Protecção Social;
- g) Limpeza e saneamento;
- h) Projectos do Plano Integrado de Intervenção nos Municípios — PIIM;
- i) Construção e reabilitação de estradas de terra e pontes de pequena dimensão;
- j) Acções de preparação para o arranque do Ano Lectivo e do Ano Académico;
- k) Projectos de Contenção e Estabilização de Ravinas que coloquem em risco vidas humanas e destruição de infra-estruturas públicas e Projectos de Construção de Habitação Social para Realojamentos dos Edifícios em Risco de Desabamento, mediante mobilização de financiamento interno;
- l) Despesas cuja fonte de financiamento sejam recursos próprios arrecadados pelas Unidades Orçamentais, dentro dos critérios de prioridades nas alíneas anteriores.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode autorizar, excepcionalmente, a continuidade e execução de determinados projectos e actividades do orçamento que entenda terem critérios de prioridade não explicitados no presente Diploma e em função da disponibilidade orçamental e financeira.

#### ARTIGO 3.º

##### **(Medidas complementares)**

1. É limitada a execução das despesas ao tecto orçamental disponível para cada Unidade Orçamental, bem como o recurso à Reserva Orçamental por qualquer Unidade Orçamental.

2. A Reserva Orçamental disponível à data de publicação do presente Diploma deve servir, fundamentalmente, para cobrir custos adicionais com o serviço da dívida para fazer face à variação cambial.

#### ARTIGO 4.º

##### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Agosto de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-6469-B-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Despacho Presidencial n.º 200/23

de 25 de Agosto

Considerando que o Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho, autorizou a transformação da RECREDIT — Gestão de Activos (SU), S.A., em sociedade pluripessoal anónima, com a admissão do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado — IGAPE, como novo accionista, com uma participação de 5% do capital social, passando a denominar-se RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., bem como a alteração do seu âmbito para se dedicar, de modo exclusivo, à gestão de activos financeiros pertencentes ao Banco de Poupança e Crédito — BPC, e a definição do seu prazo de vigência para 10 anos.

Havendo a necessidade de se alterar os n.ºs 2 e 8 do Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho, para melhor definição do escopo de actuação da RECREDIT, isto é, alargando o seu objecto, para a prestação de serviços de recuperação de crédito à banca nacional, bem como à redefinição do seu prazo de vigência, visando fortalecer a sua capacidade financeira sem necessidade de aporte de novos recursos do Tesouro Nacional, contribuindo positivamente para a estabilidade e crescimento do Sistema Financeiro Nacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É alterado o âmbito de actuação da RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., para se dedicar à gestão de activos financeiros adquiridos ao Banco de Poupança e Crédito e, acessoriamente, à gestão de activos, de participações financeiras e de patrimónios, cuja titularidade lhe advenha do seu objecto principal, com vista à sua alienação, bem como à prestação de serviços de recuperação de crédito para toda a banca nacional.

2. É redefinido o prazo de vigência da RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., que passa a ser por tempo indeterminado.

3. O Comité de Estratégia e Monitorização é o órgão colegial de controlo do Conselho de Administração, na condução da estratégia e actos de gestão, ao qual cabe emitir pareceres sobre a aquisição e recuperação de crédito malparado das carteiras adquiridas ao Banco de Poupança e Crédito, assim como à gestão de activos.

4. O Comité de Estratégia e Monitorização é presidido pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, e integra as seguintes entidades:

- a) Entidade Independente, com reconhecida idoneidade e conhecimento em matéria de mercado financeiro, adjudicada nos termos do Regime Regulador dos Contratos Públicos;
- b) O Presidente do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais;
- c) O Presidente do Conselho de Administração da RECREDIT participa nas reuniões do Comité de Estratégia e Monitorização com o estatuto de convidado.